



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 52/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0015707/2023-98

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Marilene de Oliveira Pereira</i>	CPF: <i>419.528.636-00</i>
Endereço: <i>Fazenda Sossego - S/N – Zona Rural</i>	Bairro: <i>Córrego Lessa</i>
Município: <i>Manhumirim</i>	UF: <i>MG</i>
Telefone: <i>(33) 98813-5262</i>	E-mail: <i>dvcborges@yahoo.com.br</i>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Fazenda Sossego</i>	Área Total (ha): <i>16,2860</i>
Registro nº: <i>13.014</i>	Município/UF: <i>Manhumirim/MG</i>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <i>MG-3139508-6EC6.C017.E54C.4C19.A3A0.603C.D669.37E1</i>	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.</i>	<i>0,422 / 122</i>	<i>ha / Unidades</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/05/2023Data de emissão do parecer técnico: 03/08/2023

No dia 23/05/2023 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo DAIA nº 2100.01.0015707/2023-98, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Marilene de Oliveira Pereira, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio, localizada no município de Manhumirim/MG.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,422ha visando o corte de 122 (cento e vinte e dois) indivíduos arbóreos, na propriedade denominada no requerimento como Fazenda Sossego, em área rural do município de Manhumirim/MG sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 24k) UTM 194.557mE e 7.748.163mS, com finalidade de implantar

edificação para construção de galpões, requerido por representante de Marilene de Oliveira Pereira, devidamente qualificada nos autos do processo, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0015707/2023-98.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se encontra a área requerida é denominado no processo como Fazenda Sossego e situa-se na localidade Córrego do Lessa na zona rural do município de Manhumirim/MG, com sede nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 24k) UTM 194.510mE e 7.748.136mS, sendo informado no requerimento que possui 16,2860ha de área total, sob registro na matrícula nº 13.014 Livro: 2RG Folha: 01-F.

Foi apresentado aos autos documento de registro de matrícula do imóvel (13.014) emitido em 10/01/2023 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim - MG, com área registrada de 16,2860ha, de propriedade da requerente Marilene de Oliveira Pereira e de Carlos Magno Pereira, para os quais foram juntadas ao processo as cópias dos documentos de identificações pessoais, comprovante de endereço para correspondência e *Carta de Anuência* datada de 27/04/2023, onde, o proprietário Carlos Magno Pereira autoriza Marilene de Oliveira Pereira a *proceder com a intervenção ambiental pretendida na propriedade desde que esteja regularizada pelos órgãos ambientais competentes*.

Na matrícula há o registro Av-1-13.014 de 05/04/2021 de informação acerca do recibo do CAR nº MG-3139508-6EC6.C017.E54C.4C19.A3A0.603C.D669.37E1.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3139508-6EC6.C017.E54C.4C19.A3A0.603C.D669.37E1 da propriedade Fazenda Sossego, cadastrado em 05/03/2015, referente a matrícula nº 13.014 em nome de Marilene de Oliveira Pereira e de Carlos Magno Pereira qualificados acima, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que a propriedade foi declarada com:

- Número do registro: MG-3139508-6EC6.C017.E54C.4C19.A3A0.603C.D669.37E1;

- Área total: 16,4212ha (0,6842 Módulo Fiscal);

- Área de reserva legal: 1,6465ha;

- Área de preservação permanente: 0,0335ha;

- Remanescentes de vegetação nativa: 1,6465ha;

- Área consolidada: 14,7747ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,6465ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

() Averbada

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula nº 13.014, todavia este foi originado de outra matrícula 11658, que possivelmente poderá consta averbação de Reserva Legal nesta.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Um fragmento.

- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal demarcada no CAR possui 1,6465ha e está localizada em uma única gleba em área comum nas coordenadas geográficas UTM 24k 195.077mE e 7.748.285mS, correspondendo a 10% da área total (16,4212ha) do imóvel no CAR. Esta área demarcada no CAR corresponde a uma gleba que é parte de um fragmento florestal maior, que está preservado e excede os limites da propriedade (Figura 1-A). Entretanto, da mesma forma, foi observada divergência entre as informações das áreas apresentadas no processo (1,9665ha) e demarcada no CAR (1,64ha), Figura 1-A.

Ainda, durante análise do processo, foi possível constatar que há dentro da Fazenda Sossego demais áreas com cobertura florestal nativa que deveriam ter sido demarcadas como **remanescentes de vegetação nativa** no CAR, as quais somam 1,3ha, aproximadamente, como mostra a Figura 1-B anexa.

Bem como, para fins de deferimento do CAR, tem-se que estas áreas (1,3ha) devem constar no cômputo do percentual mínimo de Reserva Legal, que, somado à área já demarcada no CAR de 1,6465ha, resulta em uma área de Reserva Legal de 3ha, o que equivale à 18% de área ocupada com a vegetação nativa da propriedade (16,4212ha), já que se trata de imóvel rural com área menor que quatro módulos fiscais, conforme previsto no Art. 40 da Lei nº 20.922/2013.

A área total da propriedade é registrada na matrícula com 16,2860ha e foi demarcada no CAR com 16,4ha, porém, conforme o polígono georreferenciado apresentado no processo, o imóvel possui 16,7747ha (Figura 2-A).

No tocante às Áreas de Preservação Permanentes existentes na propriedade, também houve divergência de localização e de informação, como mostra a Figura 2-B, onde, no processo a faixa de APP possui 1,13ha e no CAR possui 0,0335ha, devendo haver por parte do proprietário a devida retificação do CAR.

Logo, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado **não** correspondem com as constatações feitas durante a análise das imagens de satélites e informações georreferenciadas apresentadas do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Neste sentido o CAR deve ser revisado e alterado.

Figura 1. Imagens de satélites da Fazenda Sossego, sendo a imagem 1-A demonstrando divergência da demarcação da área de Reserva Legal no CAR (1,6465ha) e apresentada no processo SEI (1,9665ha); seguida da imagem 1-B, que mostra a existência de demais áreas com remanescentes de cobertura florestal nativa presentes no imóvel (em verde), os quais não foram demarcados como Reserva Legal no CAR:

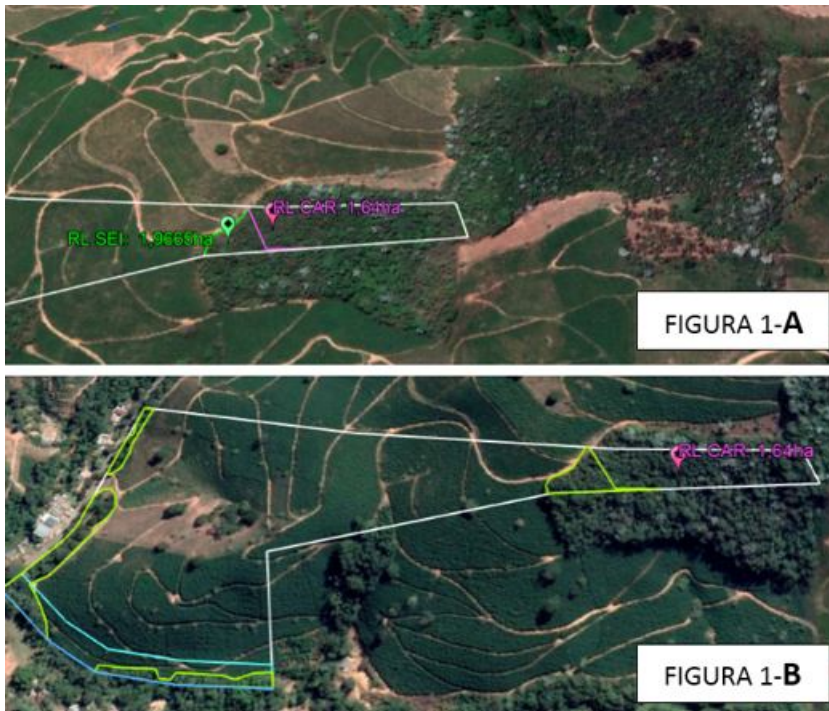
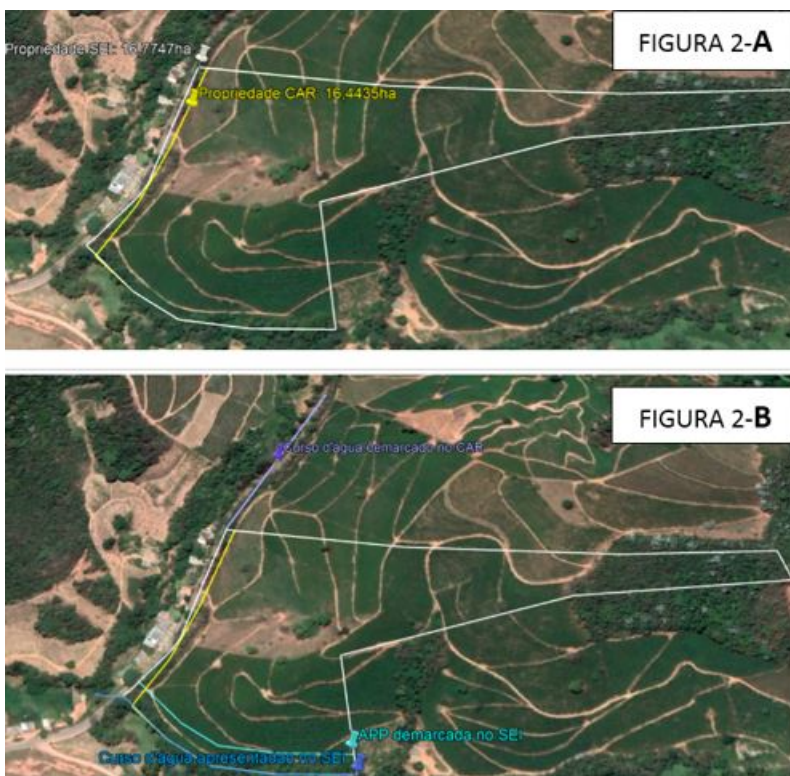


Figura 2. Imagens de satélites da localização da Fazenda Sossego, sendo: a imagem 2-A demonstrando divergência da demarcação da área total do imóvel apresentada no processo e no CAR; a imagem 2-B mostrando divergência quanto à faixa de APP, com área no SEI de 1,13ha e no CAR com 0,0335ha:



4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome de Marilene de Oliveira, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o Requerimento para Intervenção Ambiental assinado eletronicamente por Diego Vaz da Costa Borges, para o qual foi apresentada procuração datada de 27/04/2023 para representação junto ao IEF, juntamente com cópia do documento de registro junto ao Conselho Regional de Biologia nº62693/04-D do procurador, bem como, cópias do documento de identificação pessoal de comprovante de endereço da requerente.

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIAS; Planilha em Excel com informações qualitativas e quantitativas das árvores requeridas para corte; Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Medidas Complementares; e Projeto de Reabilitação de Área Degradada e Alterada – PRADA; todos de responsabilidade técnica do biólogo e procurador Diego Vaz da Costa Borges, qualificado acima, ART nº 20231000105553. Como também, os levantamentos georreferenciados (planta topográfica e arquivos digitais), de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, Talles Santos Ferreira, CREA-ES 021049/D, ART nº MG20232036668.

Foi apresentado nos autos o comprovante de registro do processo junto ao Sinaflor, com situação Em homologação.

- **Do histórico de infrações ambientais:** Foi realizada consulta aos canais de controle de infrações ambientais do Sisema pelos documentos pessoais (CPF) dos proprietários, Marilene de Oliveira Pereira e Carlos Magno Pereira, não sendo encontrado qualquer registro de autuação.

- **Da atividade pretendida no local da intervenção requerida:** A autorização para intervenção ambiental requerida tem como objetivo, conforme descrito no item 8 - plano de utilização pretendida do requerimento, a atividade: Outros: Construção de galpões (edificação).

No entanto, no item 5 deste mesmo requerimento é solicitada a informação acerca da modalidade de licença ambiental de acordo com a Deliberação Normativa Copam 217/2017 a que o requerimento se destina, para o qual foi informada a atividade de Cafecultura – código G-01-01-3 – área útil de 13,7143ha, na modalidade de Não passível, não sendo informada a classe nem o critério locacional utilizado.

No PIAS foi descrito que: *A senhora MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA pretende implantar na propriedade uma área comercial com construção de galpões aproveitando a localização de seu imóvel, o qual está localizado próximo a cidade de Manhumirim, e na beira da rodovia MG 108, sendo uma área de grande potencial para ser aproveitada desta forma, principalmente a implantação de galpões de beneficiamento e armazenagem de café, estando fora da cidade, onde assim não acarretará em transtornos ou problemas no trânsito dentro da cidade como é de costume durante o período da safra. Assim, aproveitando o potencial da área, sua localização e seu fácil acesso, a requerente precisa terraplanar a área definida para a construção dos galpões, mas, no entanto, será necessário o corte das árvores que desenvolveram nesta porção inferior da propriedade, mais especificamente na beira da rodovia praticamente, formando um corredor de árvores, onde não existe a possibilidade de implantar tal empreendimento sem a execução da supressão destes indivíduos arbóreos. O local determinado para a implantação do empreendimento está ocupado em parte por lavoura de café, e na parte marginal se encontra as árvores enfileiradas, sendo área comum.*

Ainda no PIAS, quanto a atividade, foi informado que: *A atividade desenvolvida na propriedade é a cafeicultura, estando classificada como Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, que está sob código na DN COPAM 217/2017 de G-01-03-1. (...) É importante mencionar que conforme já informado, a área objeto do presente requerimento será ocupada por galpões, onde não se pode afirmar previamente quais as atividades serão desenvolvidas nos mesmos.*

- **Da caracterização da intervenção ambiental requerida:** O presente requerimento tem como finalidade a obtenção de autorização para intervenção ambiental em caráter prévio formalizado na modalidade convencional para o *Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas*, na propriedade *Fazenda Sossego*, em área rural do município de Manhumirim/MG, referente ao corte de 122 (cento e vinte e dois) indivíduos arbóreos vivos de espécies nativas, localizados em uma área total de 0,422ha.

Nos polígonos digitais georreferenciados apresentados no processo, como mostra na Figura 3 anexa, as árvores distribuídas em cinco glebas, sendo:

- Área de intervenção 1: com 0,1624ha, nas coordenadas geográficas UTM 24k 194.350mE e 7.748.103mS;

- Área de intervenção 2: com 0,1762ha, nas coordenadas geográficas UTM 24k 194.395mE e 7.748.176mS;

- Área de intervenção 3: com 0,0696ha, nas coordenadas geográficas UTM 24k 194.418mE e 7.748.296mS;

- Área de intervenção 4: com 0,00537ha, nas coordenadas geográficas UTM 24k 194.474mE e 7.748.263mS;

- Área de intervenção 5: com 0,00868ha, nas coordenadas geográficas UTM 24k 194.464mE e 7284.748.mS.

Foi apresentada planilha em formato Excel contendo 125 linhas, onde, a árvore 1 é da espécie *Mangifera indica* (Mangueira) e as árvores 2 e 3 da espécie *Roystonea oleracea* (Palmeira-imperial), ambas espécies exóticas; as árvores sob números 5, 6, 7 e 11 foram identificadas como mortas; e as árvores 64 e 65 estão sem descrição (linha em branco).

As demais 116 árvores identificadas na planilha, retirando as citadas acima (3 exóticas, 4 mortas e 2 com linhas vazias), estão distribuídas entre as seguintes espécies nativas:

- 58 *Piptadenia gonoacantha* (Jacaré): árvores nº 4, 8, 17, 22 a 27, 29, 30, 32, 33, 36, 38 a 46, 49, 51, 54, 61, 66, 68 a 81, 88, 90 a 92, 97 e 98, 100, 102, 104, 113, 117 a 122, 125;
- 27 *Nectandra cissiflora* (Canela): árvores nº 34, 37, 44, 47, 50, 55, 56, 57, 59, 62, 63, 84, 86, 87, 95, 96, 101, 103, 105 a 108, 112, 114, 115, 123 e 124;
- 5 *Schizolobium Parahyba* (Guapuruvu): árvores nº 21, 31, 52, 67 e 89;
- 4 *Clitoria fairchildiana* (Sombreiro): árvores nº 12, 13, 18 e 58;
- 4 *Plathymenia foliolosa* (Vinhático): árvores nº 28, 35, 82 e 83;
- 4 *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia): árvores nº 20, 48, 93 e 109;
- **3 *Myrciaria sp* (espécie não identificada): árvores nº 85, 110 e 111;**
- 2 *Peschiera fuchsiaefolia* (Leiteira): árvores nº 9 e 10;
- 2 *Jacaranda mimosifolia* (Jacarandá-mimoso): árvores nº 16 e 99;
- 2 *Cecropia glaziovii* (Embaúba-vermelha): árvores 60 e 116;
- 1 *Xylopia sericea* (Pindaíba): árvore nº 14;
- 1 *Piptocarpa macropada* (Pau-fumo): árvore nº 15;
- 1 *Albizia polycephala* (Farinha-seca): árvore nº 19;
- 1 *Luehea divaricata* (Açoita-cavalo): árvore nº 53;
- 1 *Anadenanthera colubrina* (Angico-vermelho): árvore nº 94.

O Jacarandá-da-bahia - *Dalbergia nigra*, com quatro indivíduos de portes arbóreos inseridos nas áreas de intervenção 1 e 2, da família Fabaceae, estando presente na lista atualizada da Portaria MMA nº 148/2022 e 354/2023, como espécie ameaçada de extinção na categoria vulnerável (VU).

A volumetria informada dos indivíduos mensurados nas unidades amostrais foi de 29,021m³, com altura média de 9,97m e DAP médio de 17,05cm, não sendo apresentada na planilha as alturas e diâmetros de cada árvore. No requerimento foi informado se tratar de *lenha de floresta nativa* e que o rendimento lenhoso terá aproveitamento para *comercialização in natura e uso interno no imóvel ou empreendimento*, e nos estudos (PIAS) foi informado que *A lenha gerada com a supressão das árvores será comercializada para fins energéticos, podendo ser usada em secadores de café da região.*

Figura 3. Imagens de satélites com as localizações das 5 glebas de áreas requeridas para intervenção ambiental e localização de cada uma das árvores pretendidas para corte, conforme coordenadas geográficas apresentadas na planilha no processo; seguida de cópia da área indicada como sendo o local do empreendimento (PIAS página 8):

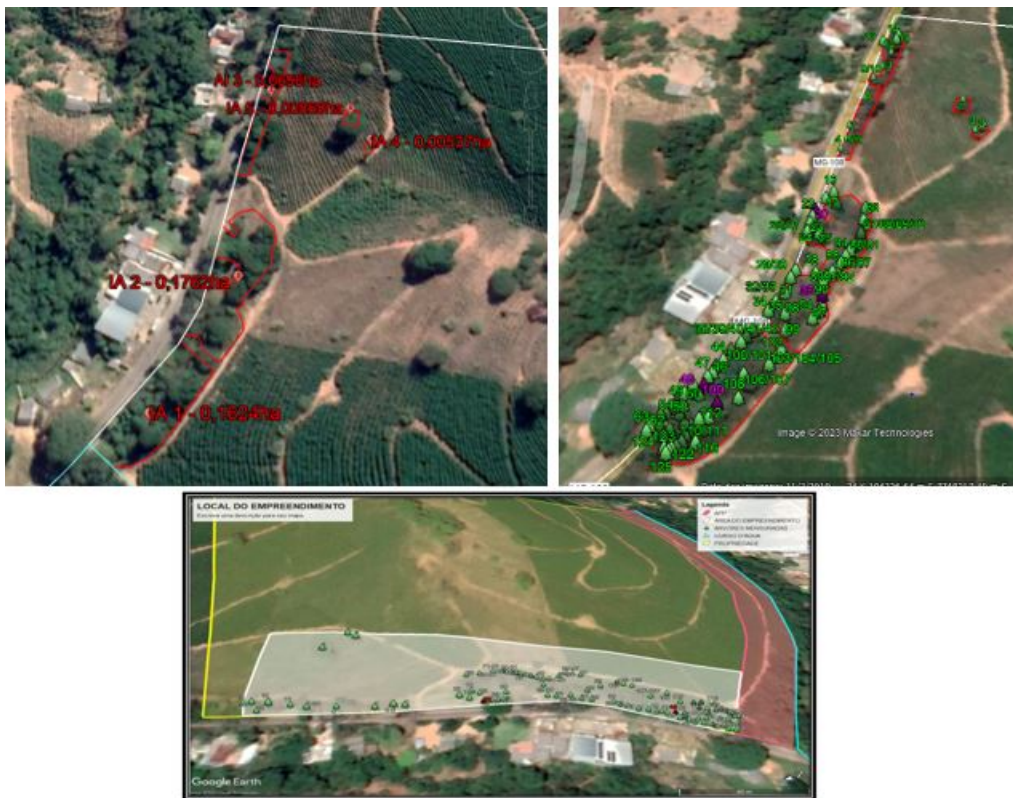


Figura 2: Imagem de satélite apresentando a área de implantação do empreendimento destacando a localização das árvores encontradas.

- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados os seguintes comprovantes de pagamentos por serviços prestados pelo IEF:

- Taxa de expediente paga em 08/05/2023 (documento nº 1401277264244), no valor de R\$629,61 com a descrição: *TAXA EXPEDIENTE: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS EM MEIO ANTROPORIZADO - 0,422 HECTARE*; e
- Taxa florestal paga em 08/05/2023 (documento nº 2901277265834), no valor de R\$204,65 com a descrição: *TAXA FLORESTAL - LENHA DE FLORESTA NATIVA: 29,021 M³*

Em análise dos dados apresentados no processo, observa-se a presença de indivíduos de porte grande, evidenciando a geração de rendimento lenhoso na forma de madeira, embora conste nos autos a informação de se tratar apenas de lenha de espécie nativa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Fazenda Sossego se encontra localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce; e está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, não estando em área de unidade de conservação ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, porém, **está presente na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – Zona de Amortecimento, em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade – da área Carangola – categoria EXTREMA – ação prioritária para promoção de conectividade** e a área de Reserva Legal está presente nos mapeamentos do IEF na Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 2 – Vegetação Nativa (natural, recuperada ou restaurada - Floresta Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual Montano, e no Inventário Florestal – Floresta Estacional Semidecidual Montana (Figura 4).

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau baixo, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

Figura 4. Imagens captadas no IDE-Sisema mostrando a Fazenda Sossego inserida na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce; e no Bioma Mata Atlântica, em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade - categoria extrema e na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – Zona de Amortecimento:



4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi informado no item 5 do requerimento apresentado nos autos do processo que o empreendimento não possui licença ambiental emitida, bem como que se trata de atividade enquadrada em não passível de licenciamento ambiental, sendo descrita a atividade a que o requerimento se destina como *Cafeicultura – código G-01-01-3 – área útil de 13,7143ha*, pela Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, porém, não foi informada a classe nem o critério locacional utilizados para seu enquadramento.

Ainda no mesmo requerimento, no item 8 - plano de utilização pretendida, foi informado que a atividade será *Outros: Construção de galpões (edificação)*.

No PIAS foi descrito que a área requerida é pretendida para ser ocupada por galpões, porém, não foi realizada a devida afirmação acerca da atividade a ser exercida no local.

4.3. Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Nos estudos apresentados, observou-se a presença de quatro indivíduos arbóreos da espécie nativa ameaçada de extinção, a *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia), para a qual, a supressão somente poderia ser concedida se apresentasse risco iminente de degradação ambiental; for necessária para obras de infraestruturas destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; ou quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, sendo neste último caso, devidamente atestado sua inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do seu corte não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Neste contexto, não há no processo qualquer análise quanto a existência de risco iminente de degradação ambiental e, como descrito no item 4.2 deste parecer, não foi realizada a devida identificação da atividade a ser realizada no local da área requerida, nem mesmo a localização exata de cada instalação ou estrutura pretendidas, se tratando de empreendimento de interesse privado com fins comerciais.

O processo foi instruído com Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Medidas Complementares, todavia não foi apresentada qualquer análise técnica ou alternativas espaciais para a instalação do empreendimento, de forma que comprovasse a inexistência de demais áreas para instalação do empreendimento, sendo declarado que (...) Assim, aproveitando o potencial da área, sua localização e seu fácil acesso, a requerente precisa terraplanar a área definida para a construção dos galpões, mas, no entanto, será necessário o corte das árvores que desenvolveram nesta porção inferior da propriedade, mais especificamente na beira da rodovia praticamente, formando um corredor de árvores, onde não existe a possibilidade de implantar tal empreendimento sem a execução da supressão destes indivíduos arbóreos. (...) Verificando a área do projeto do empreendimento, e a localização das mesmas dentro da área conforme imagem de satélite abaixo, pode-se afirmar que não existe nenhuma forma de manter estas na área e implantar a obra de construção dos galpões sem que não seja realizada a supressão destes espécimes. Verifica-se para este caso específico que a manutenção destes indivíduos na área comprovadamente inviabilizará as obras e construção dos galpões, enquadrando assim no inciso III do artigo 26 do Decreto Estadual 47749/2019.

Assim, faltou apresentar as alternativas dos possíveis locais de instalação e a comprovação da melhor alternativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise do requerimento de autorização para intervenção ambiental.

A autorização para intervenção ambiental requerida foi apresentada por representante de Marilene de Oliveira Pereira, está localizada na propriedade denominada Fazenda Sossego (matrícula nº 13.014, sendo originária da matrícula 11658), situada na localidade Córrego do Lessa na zona rural do município de Manhumirim/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 24k) UTM 194.557mE e 7.748.163mS, na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce, e encontra-se inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - Zona de Amortecimento e em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade - categoria Extrema.

O imóvel rural possui registro no CAR nº MG-3139508-6EC6.C017.E54C.4C19.A3A0.603C.D669.37E1, onde, conforme descrito no item 3.2 deste parecer, foi demarcada uma área de Reserva Legal com 1,6465ha, que correspondendo a 10% da área total (16,4212ha), apresentando divergências em relação às informações presentes no processo SEI, concluindo-se pela necessidade de haver por parte do proprietário a devida retificação do CAR. Ressaltando que existe vegetação remanescentes e poderia ser incluída na composição da Reserva Legal. Ainda, uma vez a área requerida para supressão poderia ser incluída deste cômputo também.

A atividade pretendida para o local, não está clara, ou mesmo gerou-se dúvidas nesta, para se realizar o correto enquadramento do empreendimento objeto da intervenção ambiental; bem como, não foi apresentado levantamento georreferenciado demonstrando a localização exata das estruturas que seriam implantadas no local que justifique a supressão dos indivíduos arbóreos nativos vivos.

O requerimento foi apresentado em caráter prévio na modalidade de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, em uma área comum com 0,422ha, para o corte de 122 (cento e vinte e dois) indivíduos arbóreos, distribuídos entre as seguintes espécies nativas: *Piptadenia gonoacantha* (Jacaré); *Nectandra cissiflora* (Canela); *Schizolobium Parahyba* (Guapuruvu); *Clitoria fairchildiana* (Sombreiro); *Plathymenia foliolosa* (Vinhático); *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia); *Myrciaria sp* (espécie não identificada); *Peschiera fuchsiaefolia* (Leiteira); *Jacaranda mimosifolia* (Jacarandá-mimoso); *Cecropia glaziovii* (Embaúba-vermelha); *Xylopia sericea* (Pindaíba); *Piptocarpa macropada* (Pau-fumo); *Albizia polycephala* (Farinha-seca); *Luehea divaricata* (Açoita-cavalo); e *Anadenanthera colubrina* (Angico-vermelho).

Das espécies identificadas no local, tem-se destaques para duas delas:

- A espécie *Myrciaria sp* (árvores nº 85, 110 e 111) não foi devidamente identificada (nome científico e regional), impossibilitando a análise da viabilidade técnica do requerimento, uma vez que não se faz possível sua classificação como sendo espécie com algum grau de ameaça de extinção, já que o gênero *Myrciaria* está presente na lista da Portaria MMA nº 148/2022.

- O Jacarandá-da-bahia - *Dalbergia nigra*, com quatro indivíduos de portes arbóreos inseridos nas áreas de intervenção 1 e 2, da família Fabaceae, estando presente na lista atualizada da Portaria MMA nº 148/2022 e 354/2023, como espécie ameaçada de extinção na categoria vulnerável (VU). E, como descrito no item 4.4 deste parecer, não foi comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte de espécie ameaçada de extinção, nem mesmo que os impactos do seu corte não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Foi apresentada planilha em formato Excel contendo as coordenadas geográficas de cada indivíduo requerido para corte, as quais foram lançadas nas imagens de satélites, podendo-se observar que para alguns indivíduos foram apresentadas as mesmas coordenadas: 5/6; 9/10; 26/27; 29/30; 32/33; 38/39/40/41/42; 67/68/69/70; 71/72/73/74/75/76; 77/78/ 80/81; 82/83; 86/87; 91/92; 95/96; 100/101; 103/104/105; 106/107; 110/111; 113/114/115; e a árvore 19 está localizada fora da propriedade (194395.15mE e 7753511.02mS).

No tocante a área total requerida (0,422ha), refere-se ao somatório de cinco glebas de intervenções requeridas, sendo 0,1624ha, 0,1762ha, 0,0696ha, 0,00537ha e 0,00868ha. Em análise dos arquivos georreferenciados apresentados, foram feitas as seguintes observações:

- A área de intervenção nº 5 apresenta apenas uma árvore isolada, identificada na planilha como árvore nº 1, e está na área de cultivo de café da propriedade;
- A área de intervenção nº 4 apresenta duas árvores isoladas, identificada como árvore nº 2 e 3, e estão na área de cultivo de café e na margem de um acesso interno da propriedade;
- No estudo apresentado há a informação de que (...) *nenhuma dessas áreas estão interligadas com adensamento de árvores com copas sobrepostas com ocupação superior a 0,2 hectare, o que determinaria a existência de fragmento nativo*, entretanto, como mostra a Figura 5, as áreas de intervenções nº 1 e 2 não estão desmembradas, e as copas das árvores requeridas para corte estão contíguas fazendo parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel, medindo cerca de 6ha e, portanto, não sendo possível classificá-las como árvores isoladas pelo conceito previsto no Art. 2º - IV do Decreto nº 47.749/2019;
- Da mesma forma (Figura 6), a área de intervenção nº 3 não está isolada, e as copas das árvores requeridas para corte estão contíguas fazendo parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel, medindo cerca de 0,7ha e, portanto, não sendo possível classificá-las como árvores isoladas pelo conceito previsto no Art. 2º - IV do Decreto nº 47.749/2019.

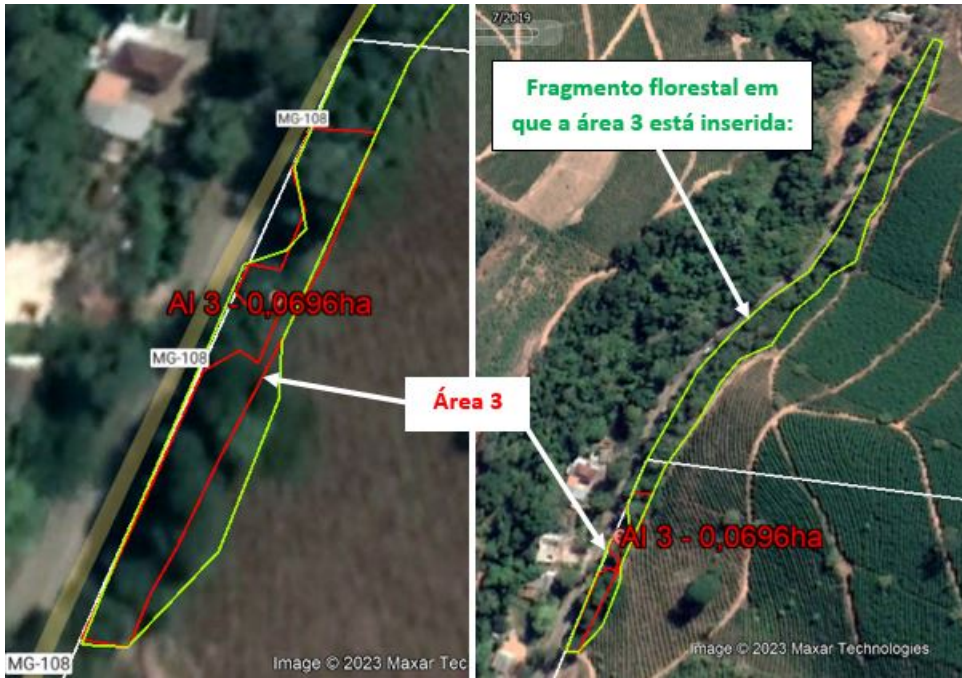
A área total de 0,422ha requerida apresentou um número significativo de 122 unidades de árvores requeridas para corte, o que representa uma estimativa de 289 árvores por hectare, cujo volume total mensurado foi de 29,021m³, o que representa um rendimento lenhoso de 68m³/ha, com altura média de 9,97m e DAP médio de 17,05cm, evidenciando a presença de indivíduos arbóreos de porte médio e grande no local o que poderia levar a um rendimento lenhoso na forma de madeira, embora conste nos autos a informação de se tratar apenas de lenha de espécie nativa.

Diante do exposto, nos dizeres acima, bem como considerando que permanece a dúvida sobre a identificação da atividade pretendida no local, requerido na intervenção ambiental; considerando a identificação de espécie ameaçada de extinção para a qual não foi devidamente comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ou que os impactos do seu corte não agravariam o risco à conservação in situ da espécie; considerando a perda do objeto do requerimento apresentado na modalidade de corte de árvores isoladas nativas vivas; conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental, não sendo cabível eventual solicitação de informações complementares.

Figura 5. Imagem de satélite mostrando os polígonos das áreas de intervenções 1 e 2 requeridas (em vermelho), cujas copas das árvores requeridas para corte estão contíguas e fazem parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel (em verde):



Figura 6. Imagem de satélite mostrando o polígono da área de intervenção nº 3 requerida (em vermelho), cujas copas das árvores requeridas para corte estão contíguas e fazem parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel (em verde):



5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual, dos os processos de corte de árvores isoladas.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opino pelo indeferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,422ha visando o corte de 122 (cento e vinte e dois) indivíduos arbóreos, localizada na propriedade Fazenda Sossego, em área rural do município de Manhumirim/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ednilson Cremonini Ronqueti

MASP: 11477734

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Edenilson Cremonini Ronqueti, Coordenador**, em 07/08/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71055269** e o código CRC **B5382FDB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015707/2023-98

SEI nº 71055269